



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.457 - SC (2013/0393334-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : F L B
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal absolutória exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de apelo extremo, consoante o verbatim Sumular n.º 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.457 - SC (2013/0393334-6)

AGRAVANTE : F L B
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por F L B, contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial interposto, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (fl. 283).

O Agravante insiste na alegação de que *"efetivamente houve violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, porquanto a decisão não levou em consideração a efetiva existência de provas para lastrear uma condenação, limitando-se a analisar isoladamente o depoimento da suposta vítima, posto que as demais provas produzidas sob o crivo contraditório são uníssonas em demonstrar a inocência do agravante"* (fl. 297).

Requer, assim, que o recurso seja provido ou que a matéria seja submetida a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.457 - SC (2013/0393334-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal absolutória exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de apelo extremo, consoante o verbatim Sumular n.º 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O recurso não prospera.

Na ausência de argumento apto a afastar as razões consignadas no *decisum* impugnado, deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *litteris*:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por F L B, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a sua condenação pela prática de atos libidinosos contra menor de 14 anos à pena de 14 anos de reclusão, no regime fechado. Eis a ementa do julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, C/C OS ARTS. 226, II, E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CRIME QUE, VIA DE REGRA, NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PALAVRAS DA VÍTIMA COERENTES E EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 237).

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal, alegando, essencialmente, que a condenação está baseada exclusivamente nas provas produzidas na fase policial.

Enfatiza que "o depoimento das demais testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório são contrárias a versão da suposta vítima" (fl. 251).

Requer, assim, que seja absolvido diante da fragilidade probatória. Contrarrazões às fls. 259/261.

O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 278/281, opinou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Como relatado, busca o Recorrente, sob a alegação de ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 155 do Código de Processo Penal, a sua absolvição em razão de uma suposta fragilidade probatória, enfatizando que a condenação estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima e que "o depoimento das demais testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório são contrárias a versão da suposta vítima".

Observa-se, no entanto, que o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que existiam provas mais que suficientes de autoria e materialidade do crime de que se cuida, inclusive rechaçando claramente tais afirmações, conforme se extrai dos seguintes excertos:

"Cuida-se de apelação criminal interposta por F. L. B. contra sentença que o condenou pela prática do delito disposto no art. 217-A, c/c os arts. 226, II e 71, todos do Código Penal, contra sua enteada A. de A., com 9 (nove) anos de idade à época, ocorrido entre o período de setembro de 2009 a novembro de 2009.

O recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O pleito absolutório não merece guarida, uma vez que a materialidade e autoria delitivas encontram-se plenamente comprovadas.

É inegável que nos crimes de natureza sexual, não raro perpetrados na clandestinidade, as declarações das vítimas têm importância fundamental no que tange à respectiva comprovação, desde que seus esclarecimentos sejam harmônicos e coerentes, não exsurgindo do contexto probante qualquer indicativo a por em dúvida seus relatos. Nesse norte: Apelação Criminal n. 2012.060400-1, de Lages, rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 6/11/2012.

Dito isso, frisa-se que embora o laudo pericial de conjunção carnal e atos libidinosos (fl. 29) não ateste a presença de vestígios, a materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/6), relatório sentinela (fls. 32/34) e pela prova oral coligida.

[...] Ademais, apesar de o defensor sustentar que "o boletim de ocorrência é peça instrumental que contém mera transcrição das informações prestadas pela vítima" (f 1. 146), registra-se que o elemento informativo é idôneo, pois apoiada em outros meios de convicção.

A autoria, de igual modo, não comporta dúvidas, sobretudo a partir dos relatos firmes e seguros da vítima, narrando, com riqueza de detalhes, os abusos perpetrados por seu padrasto.

Na fase judicial (mídia eletrônica à fl. 90), A. de A. corroborou as declarações prestadas na etapa indiciária (fl. 9). Narrou que deitava na cama junto com o irmão e seu padrasto, que ficava no meio e o acusado atrás dela, ocasião em que ele passava a mão pelo seu corpo e lhe acariciava (3'51"). Afirmou que contou para sua mãe o que acontecia e F. disse que ela estava mentindo (5'12"). Ressaltou que os abusos aconteceram diversas vezes (7'11") na madrugada, enquanto a mãe trabalhava (7'24"), que F.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passava as mãos por baixo de suas vestes (7'57''), nas nádegas e vagina (8'11''). Em certa ocasião, o acusado pediu para que esfregasse seu pênis (8'54'') e saiu dele um líquido parecido com urina (9'35'').

A comprovar os abusos relatados pela ofendida, destaca-se excerto do relatório sentinela n. 486/10, acostado à fl. 33: [...] a criança A., neste acolhimento, confirma as agressões físicas e o abuso sexual que sofreu. Refere que o abuso sexual ocorreu umas quatro vezes. Que o mesmo passou a ocorrer em junho do ano anterior e contou para a mãe somente em dezembro, pois 'tinha medo que ela brigasse' (sic). Fala que o abuso ocorria quando sua mãe saía para trabalhar no período matutino. Que o padrasto pedia a ela para colocar o irmão para dormir e depois abusava sexualmente dela" O pai de A., F. P. de A. N., afirmou que soube dos abusos pela mãe da menina, que A. apenas chorava, demonstrando sentimento de medo (1'58''), afirmando, ainda, que a mãe da menina reatou com F. (4'55''). Disse que o acusado era usuário de drogas (5'38''). Informou, ao final, que teme pela integridade física e psíquica de A. e das demais crianças que estão sob a guarda do réu e J. (6'34'').

O acusado, por sua vez, negou a prática dos abusos. Na Delegacia de Polícia, F. L. B. aduziu que "[...] A. inventou tudo isso, mas por causa da mãe dela; a mente de A. é muito ruim, e a própria mãe dela sabe disso; [...] J. sempre falou muita besteira perto da A., palavras mesmo de sexo e de pornografia, e isso fez com que a A. passasse a repetir esse tipo de coisa [...]" (fl. 10).

Em Juízo (mídia eletrônica à fl. 90), o réu alegou que A. inventou os fatos porque eles não se gostavam (3'11''). Disse, outrossim, que a menina é mentirosa e furtava objetos da professora na escola (5'24').

Na fase indiciária, a genitora da ofendida, J. D. P., que vivia em união estável com o réu na época dos fatos, assinalou que:

[...] A. disse que queria lhe contar algo; que A., chorando, disse a declarante, "mãe, eu não aguento mais o F; se a mãe for ficar com ele novamente, eu vou querer ir morar com a minha avó"; aí eu perguntei por que; aí nisso o F. chegou e ficou sentado perto da gente; aí ela disse que na sexta e no sábado (08/11/09 e 09/11/09), o F. teria convidado a A. para deitar com ele na cama; aí ela disse que ele ficou acariciando ela e apertando ela; aí o F. ficou muito nervoso e quando ele viu que ela ia continuar falando o resto das coisas para mim, ele pegou as coisas dele e saiu de casa; aí a A. disse que o F. teria tentado passar a mão na vagina dela, mas ela não deixou; aí a A. disse também que no dia 10/11/09, o F. teria ameaçado ela, dizendo "me aguarde, você vai ver quando a sua mãe não estiver aqui" A. disse que ele não chegou a penetrar nela; A. disse também que F. teria feito ela pegar no pênis dele, dizendo também assim: "mãe, o F. fez xixi na minha mão"; que a declarante disse que no dia 12/01/10, F. fugiu de casa, sendo que no dia 15/01/10, ele teria voltado a residência, de onde levou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos da declarante, de A. e de D., "ele fez isso justamente para tentar me impedir de dar queixa contra ele" [...]. (fl. 8).

Sob o crivo do contraditório (mídia eletrônica à fl. 90), J. D. P. confirmou que A. lhe contou que sofreu abusos sexuais do padrasto (1'18"). No entanto, asseverou que a menina é problemática (2'35") e sempre demonstrou desejo de morar com a avó (2'50"). Narrou, também, que a infante apresentava versões diferentes para os fatos. Questionada sobre o seu relacionamento com o réu, respondeu que ficaram separados por um período, mas reataram e engravidou, tendo mais um filho com ele, que em razão disso perdeu a guarda de A. para o pai dela (8'44"). Disse que descobriu que a vítima assistiu a um filme pornográfico (11'23"). Por fim, informou que F. era usuário de drogas (14'27").

Em que pese o relato supra, durante o programa sentinela, J. declarou: "[...] estar precisando de atendimento psicossocial pois não está conseguindo conviver com o abuso sexual que aconteceu com a filha. Ela se mostrou muito sensibilizada com toda a situação de violência que conviveu, porém, não consegue, emocionalmente, romper com o ciclo de violência que tem vivido. Ela até consegue fazer movimentos para romper com o mesmo, mas o abandona. Assim, a violência física contra a mãe e os filhos continua" (f. 33).

Nesse particular aspecto, é clara a instabilidade emocional de J. no tocante aos abusos praticados por F. L. B. contra a infante, até porque, após os fatos, voltou a relacionar-se com o acusado.

A avó da vítima, H. S. P., perante o Juízo (mídia eletrônica à fl. 90), disse que acredita que os fatos não são verdadeiros, pois descobriram que a infante viu um filme pornográfico (2'54") e porque o acusado tinha nojo dela (6'02").

Quanto à suspeita da veracidade das declarações da infante, destaca-se o obtemperado pela douta Promotora de Justiça, em sede de contrarrazões recursais:

[...] tem-se que o conteúdo dos autos dá conta de que a infante nunca teve uma base familiar estruturada, sendo que sua genitora e avó não lhe conferiram atenção e cuidados necessários, havendo indícios de abandono afetivo.

Ao tempo em que a genitora da infante relata que possui dúvidas acerca da versão de sua filha, demonstra grande instabilidade emocional e psicológica e diz que a guarda provisória da vítima foi concedida ao genitor da mesma.

Outro fato que merece atenção, é que a genitora da vítima e o acusado mantinham, pelo menos até a data da audiência judicial, o relacionamento amoroso, e que os fatos aqui em questão ocorreram no seio familiar, o que acaba por particularizar a situação.

Assim, merece ressalva que os abusos vividos pela infante culminam em danos emocionais, o que reflete no discernimento dos familiares acerca da realidade que envolve a violência sexual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estas circunstâncias são hábeis para desconsiderar a alegação de que a vítima assistiu a um filme pornográfico e, devido a sua imaginação fértil, teria fantasiado os abusos. Isto porque, esgotadas as questões acerca do coerente e detalhado relato da vítima, o único indicativo de que a criança teria de fato assistido referido vídeo reside nas palavras de sua genitora, as quais, como já frisado, são revestidas de confiabilidade nula. (fls. 174/175).

Assim, não merece prosperar a tese de que a infante teria inventado versão fantasiosa acerca dos graves acontecimentos que sustentou, até porque não foi apresentada prova convincente nesse sentido, existindo apenas as declarações da genitora e da avó da menina, tentando isentar a responsabilidade do réu.

Ademais, não há um único indício nos autos de que a ofendida teria interesse particular em incriminar o acusado. Pelo contrário, os elementos probatórios apresentados bastam para a formação do juízo de certeza necessário para a condenação.

Vale destacar que nos crimes de natureza sexual, as palavras da vítima detém relevante valor probatório para ensejar a condenação, pois referidos delitos são, via de regra, praticados na clandestinidade. Nesse sentido, consulte-se: Apelação Criminal, n. 2011.001398-4, de Balneário Camboriú, rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. em 31/8/2011.

Dessa feita, vislumbra-se nos autos provas suficientes dos atos libidinosos praticados pelo acusado contra a menor A., motivo pelo qual se afasta o pleito absolutório" (239/243).

Nesse contexto, não vejo como conhecer do apelo extremo. Como é cediço, o recurso especial não se presta à reanálise de questões fato, pois é outra sua missão, qual seja, o controle da vigência e da uniformidade de interpretação das normas infraconstitucionais. No caso, o propósito recursal implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se" (fls. 283/287).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0393334-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.421.457 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130329962 20130329962000100 8100132232 810132232 8101322321

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F L B

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F L B

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.